

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.006 - SP (2011/0144139-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CENTRO DE TERAPIA AQUÁTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : ODAIR ROBERTO VERTAMATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO - ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não há omissão no aresto *a quo*, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia.

II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor.

III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC.

IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma.

V - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.006 - SP (2011/0144139-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CENTRO DE TERAPIA AQUÁTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : ODAIR ROBERTO VERTAMATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CENTRO DE TERAPIA AQUÁTICA INTEGRADA LTDA., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 2º, 47 e 51, do Código de Defesa do Consumidor; 131, 300, 302, 319, 334 e 535 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que o recorrente, CENTRO DE TERAPIA AQUÁTICA, ajuizou, em face da ora recorrida, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ação de indenização securitária, ao fundamento de que, em resumo, nos termos de contrato de seguro, pactuado entre as partes, pretendeu proteger-se de eventuais sinistros que pudessem atingir seus bens ou de terceiros que utilizam de seus serviços. Nesse contexto, efetuou o pagamento do prêmio, cumprindo, segundo alega, sua obrigação contratual. Todavia, apontou que, em 28/12/2006, na vigência do contrato de seguro, houve furto em seu estabelecimento, o que motivou a cobertura securitária. Entretanto, procurada a realizar o adimplemento da obrigação securitária a ora recorrida, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, recusou-se a fazê-lo porquanto não estaria prevista a cobertura, por não se tratar de furto qualificado. Sendo assim, o ora recorrente, CENTRO DE TERAPIA AQUÁTICA, alegou que a cláusula limitativa de cobertura é abusiva em razão do caráter defeituoso na informação ao consumidor acerca das coberturas contratuais. Requereu, assim, a procedência do pedido e o adimplemento dos bens descritos no boletim de ocorrência (fls. 02/27 e-STJ).

Devidamente citada, a ora recorrida, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, apresentou defesa, na forma de contestação. Em linhas gerais, sustentou que o sinistro ocorrido não está garantido pelo contrato tendo em conta que não se tratou de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo. Afirmou, nesse contexto, a validade da cláusula contratual. Pediu, ao final, a improcedência do

Superior Tribunal de Justiça

pedido (fls. 74/89 e-STJ).

O r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, julgou improcedente a demanda. Dentre seus fundamentos, é possível destacar, *in verbis*: "*(...) a limitação da cobertura é lícita, na medida em que expressamente autorizada por lei e, portanto, a cláusula que estabelece os eventos assumidos pelo contrato e, especialmente, os eventos excluídos da cobertura contratual, por si só, não ofende o Código de Defesa do Consumidor, já que é válida a restrição dos riscos segurados.*" Além disso, sustentou que "*(...) A autora não nega que teve plena e prévia ciência dos instrumentos contratuais e, assim, do teor das cláusulas limitativas do direito à cobertura e nem poderia ser diferente, já que ela mesma trouxe aos autos o manual do segurado (fls. 43.*" Disse, ao final, que "*(...) o fato ocorrido no estabelecimento da autora não envolveu rompimento de obstáculo, conforme declarou sua representante perante a autoridade policial, ao elaborar o boletim de ocorrência (fls. 41) e, deste modo, não se enquadra no modelo de cobertura contratado, o que afasta a pretensão indenizatória.*" (fls. 167/171 e-STJ).

Irresignado, o ora recorrente, CENTRO DE TERAPIA AQUÁTICA INTEGRADA LTDA., interpôs recurso de apelação. Sustentou, em resumo, que "*(...) a estipulação que limita a cobertura aos furtos qualificados por rompimento de obstáculo ou arrombamento viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor.*" Alegou, ainda, que o furto qualificado, nos termos do dispõe o Código Penal, pode ser praticado por diversos modos e, nesse contexto, a interpretação da disposição contratual, deve ser realizada em favor do consumidor. Pediu, assim, o provimento do recurso (fl. 174/193 e-STJ).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da 36ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Apelação. A ementa, por oportuno, está assim redigida:

"Seguro. Furto qualificado. Cláusula que limita a cobertura à hipótese de furto qualificado do qual resultem vestígios de arrombamento ou rompimento de obstáculo. Admissibilidade. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos às fls. 240/253 e-STJ, foram rejeitados às fls. 256/260 e-STJ.

Nas razões do especial, o ora recorrente, CENTRO DE TERAPIA AQUÁTICA INTEGRADA LTDA., sustenta, em resumo, negativa de prestação jurisdicional. Diz, ainda, que o contrato entabulado entre as partes é regido pelo Código

Superior Tribunal de Justiça

de Defesa do Consumidor. Aduz, também, que a diferenciação entre os dispositivos penais apenas tem referência no Direito Penal, não sendo possível esse alcance na contratação do seguro. Nesse contexto, aponta que o condicionamento da indenização somente no caso do rompimento ou destruição do obstáculo ou de meio de subtração da coisa constitui cláusula abusiva. Alega, outrossim, violação ao dever de prestação informações corretas acerca da pactuação. Requer, dessa forma, o provimento do recurso especial (fls. 263/289, e-STJ).

Devidamente intimada, a ora recorrida, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, apresentou contrarrazões, oportunidade em que pugnou pelo improvimento do recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como pela ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 308/317 e-STJ).

Às fls. 319/320 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade, oportunidade em que, por meio do Agravo em Recurso Especial n. 52.172/SP, esta Relatoria determinou sua conversão em Recurso Especial a fim de propiciar o julgamento colegiado da presente demanda (fls. 380 e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.006 - SP (2011/0144139-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO - ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não há omissão no aresto *a quo*, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia.

II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor.

III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade. Precedente da egrégia Quarta Turma.

V - Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Resumidamente, na vigência de contrato de seguro pactuado entre as partes, sobreveio sinistro de furto, o que motivou o ora recorrente, CENTRO DE

Superior Tribunal de Justiça

TERAPIA AQUÁTICA LTDA., a pedir indenização sucritária que restou-lhe negada pela ora recorrida, COMPANHIA ALIANÇA DE SEGUROS, ao fundamento de inexistência de vestígio de ocorrência de furto qualificado por arrombamento ou rompimento de obstáculo. Sendo assim, ajuizou-se a presente ação indenizatória que restou julgada improcedente pelo r. Juízo *a quo*, decisão mantida pelo egrégio Tribunal de origem. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Daí a interposição do presente recurso especial.

Inicialmente, acerca da negativa de prestação jurisdicional, observa-se que, diferente do que pretendido pelo ora recorrente, CENTRO DE TERAPIA AQUÁTICA LTDA., o v. acórdão recorrido examinou, adequadamente, os principais pontos da lide, notadamente acerca do cabimento da indenização securitária, dando-lhe, por conseguinte, a interpretação que melhor entendeu para a questão (fls. 232/237 e-STJ).

Na verdade, esta Corte Superior tem repetido, em diversos julgados, que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (*ut* AgRg no REsp n. 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/09/2005).

Acerca do *meritum causae*, é importante deixar consignado que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor, tendo em conta a relevante circunstância de que o mesmo não participou, sequer implicitamente, da elaboração do conteúdo contratual, tratando-se, pois, de típico contrato de adesão.

Além disso, a circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado -, por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá-lo, o que denota sua abusividade. Com essa orientação, registra-se a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem.

2. É consumidor a microempresa que celebra contrato de seguro com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto, ocupando, assim, posição jurídica de destinatária final do serviço oferecido pelo fornecedor.

3. Os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido.

4. O esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária que reproduz, em essência, a letra do art. 155 do Código Penal, à evidência, não satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras, por óbvio, aos olhos dos seus destinatários, os consumidores, cuja hipossuficiência informacional é pressuposto do seu enquadramento como tal.

5. Mostra-se inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete para a letra da Lei acerca da tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 814.060/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13/04/2010).

De mais a mais, acrescenta-se que o objeto do contrato de seguro procurou resguardar o patrimônio do segurado contra possíveis desfalques, independentemente da sua modalidade, se decorrente de roubo ou de furto, seja simples ou qualificado, tendo em conta que o segurado deve estar resguardado contra o fato e não contra determinado crime.

Superior Tribunal de Justiça

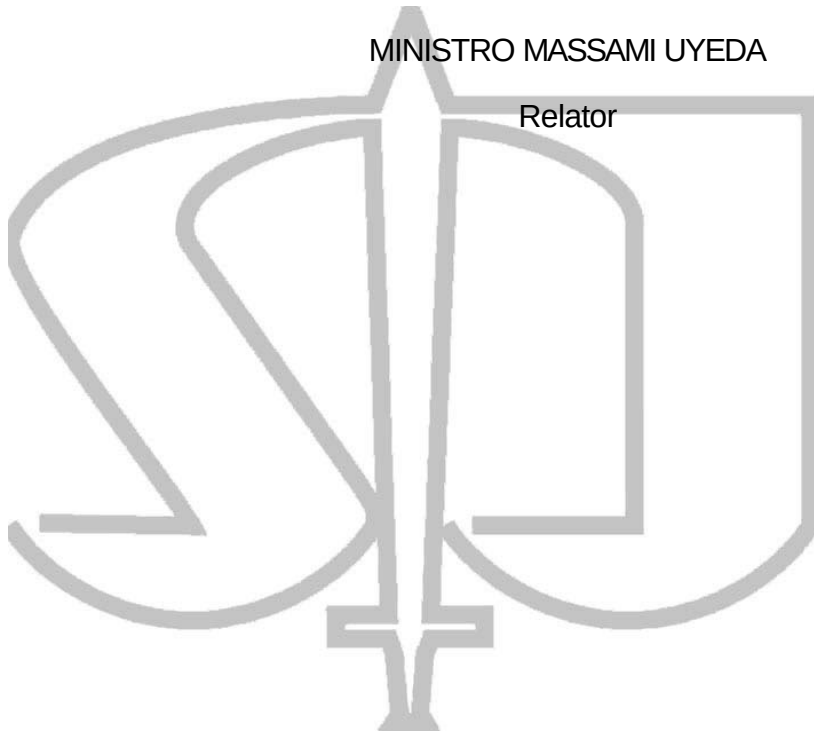
Sendo assim, dá-se provimento ao recurso especial para julgar procedente a demanda e, por conseguinte, determinar o adimplemento da indenização securitária, corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais, no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Ônus sucumbenciais invertidos, mantendo-se, contudo, os percentuais fixados pelas Instâncias ordinárias.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0144139-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1293006 / SP

Números Origem: 1070490640 91791024820088260000 992080429482 99208042948250000

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO DE TERAPIA AQUÁTICA INTEGRADA LTDA

ADVOGADO : ODAIR ROBERTO VERTAMATTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.